

vice-presidências nos termos do artigo 15.º dos respectivos estatutos;

Tendo presente o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/89/M, de 11 de Setembro, e no uso da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

1. Que o licenciado Aloísio Fernando Macedo da Fonseca, actualmente em regime de requisição à República, ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, seja o representante do território de Macau no exercício daquele cargo, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1989.

2. Na mesma data, e com a anuência do interessado, é dada por finda a sua comissão de serviço no Instituto Cultural de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Abril de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Setembro do mesmo ano:

Diamantino Betencourt Gregório Madeira, primeiro-oficial, 1.º escalão, da secretaria do Gabinete do Governador de Macau — exonerado das funções de primeiro-oficial, interino, para que fora nomeado por despacho de 12 de Fevereiro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 23 de Fevereiro, com efeitos a partir da data em que tomou posse do referido cargo.

Maria Eugénia Fernandes Estorninho, segundo-oficial, 1.º escalão, da secretaria do Gabinete do Governador de Macau — exonerada das funções de segundo-oficial, interino, para que fora nomeada por despacho de 12 de Fevereiro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 23 de Fevereiro, com efeitos a partir da data em que tomou posse do referido cargo.

Por despachos de 26 de Agosto de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Alberto Jorge e Sousa, segundo-oficial, 2.º escalão, do pessoal da carreira administrativa da secretaria do Gabinete do Governador de Macau, único candidato classificado no concurso a que se refere a lista classificativa, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32/89, de 7 de Agosto — promovido, definitivamente, à categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, do mesmo Gabinete, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da exoneração de Camila de Fátima Fernandes.

António do Espírito Santo, terceiro-oficial, 2.º escalão, do quadro de pessoal da carreira administrativa da secretaria do Gabinete do Governador de Macau, candidato classifica-

do em terceiro lugar no concurso a que se refere a lista classificativa, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1/89, de 2 de Janeiro — promovido, definitivamente, à categoria de segundo-oficial, 1.º escalão, do mesmo Gabinete, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Alberto Jorge e Sousa à categoria de primeiro-oficial.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 31 de Agosto de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Setembro do mesmo ano:

Hui Vai Lei, candidata classificada em sexto lugar no concurso a que se refere a lista classificativa, publicada no *Boletim Oficial* n.º 8/89, de 20 de Fevereiro — nomeada, provisoriamente, para o cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira administrativa da secretaria do Gabinete do Governador de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da promoção de António do Espírito Santo à categoria de segundo-oficial.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 8 de Setembro de 1989, de S. Ex.ª o Governador:

Tam Vun I, aliás Regina Maria Tam — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro nas funções de assistente de relações públicas principal do Gabinete do Governador de Macau, para que fora nomeada por despacho n.º 26-I/GM/88, de 7 de Março, com efeitos a partir de 21 de Novembro de 1989.

Por despacho n.º 106-I/GM/89, de 19 de Setembro:

Maria Luísa Pereira Bugarim Gonzalez da Fonseca — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea e) do artigo 2.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e as disposições do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para exercer as funções de secretária do Gabinete do Governador de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 369/SAAE/89

Tendo Chau Keung, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário Vui Keung, sita na Avenida do Almirante Lacerda,

n.ºs 16A-20, 8.º andar, bloco D, Macau, requerido fosse autorizado a admitir 35 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do

mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 26 de Setembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 370/SAAE/89

Tendo a sociedade, Restaurante Cidade Chiu Chow, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 19 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.